



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

144

PROCURADORIA JURÍDICA

DO: PROCURADOR: MOACIR LUIZ GUSSO;

AO: SR. GELSON COELHO DO ROSÁRIO - DD. Prefeito;

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - Aquisição de 02 (dois) TRATORES CORTADORES DE GRAMA, equipamentos para atender as demandas da Secretaria de Obras, Infra-Estrutura Rural e Serviços Urbanos do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR. Certame exclusivo para MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Menor Preço por Item.

VALOR MÁXIMO UNITÁRIO - R\$ 28.999,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais);

VALOR MÁXIMO GLOBAL - R\$ 57.998,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais);

PARECER JURÍDICO nº 123.09/2025:

Sr. Prefeito:

I..DO RESUMO DO CERTAME:

Através do contido no Memorando nº 92/2025 da Secretaria de Obras, Infra-Estrutura e Serviços Urbanos, fora solicitada abertura de certame licitatório objetivando a: Aquisição de 02 (dois) TRATORES CORTADORES DE GRAMA, equipamentos para atender as demandas da Secretaria de Obras, Infra-Estrutura Rural e Serviços Urbanos do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR. Certame exclusivo para MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. No valor máximo de R\$ 57.998,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais); Menor Preço por Item.



A área respectiva após, analisar o pedido, e anexar todos os documentos necessários ao seu prosseguimento, encaminhou a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Os seguintes documentos encontram-se anexos:

- a).Memorando nº 92/2025 da Secretaria de Obras, Infra-Estrutura e Serviços Urbanos;
- b).Solicitação para Pesquisas de Preços;
- c).Diversos Orçamentos;
- d).Mapa de apuração de preços da pesquisa de mercado;
- e).Informação da área Contábil, atestando a existência de dotação orçamentária, para tais aquisições;
- f).Documento de Oficialização de Demanda nº 128/2025;
- g).Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 072/2025;
- h). Termo de Referência nº 128/2025;
- i).Memorando s/nº do Sr. Prefeito, autorizando o certame;
- j).Edital de Pregão Eletrônico nº 900...../2025;
- k).Anexo I do Termo de Referência;
- l).Anexo II do Termo de Referência (Modelo da Proposta);
- m).Anexo III do Termo de Referência (Minuta do Contrato);
- n).Anexo IV do Termo de Referência (Modelo de Declaração Unificada);

Nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 3.927/23, o feito veio para análise jurídica do procedimento, bem como das minutas do edital de licitação e do respectivo Contrato, elaborados pela equipe de licitações, tendo-se indicado a modalidade de licitação pregão eletrônico, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É o breve e necessário relato. Passa-se a análise.

II..DA ANÁLISE JURÍDICA:

A presente análise jurídica tem por finalidade auxiliar a autoridade máxima no controle prévio de legalidade referente à contratação pretendida, conforme estabelece o Art. 53 da Lei nº 14.133/21:



Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Desta feita o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Quanto a isso importante destacar o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e pesquisa de mercado, justificativa da necessidade da contratação, bem como a vantajosidade econômica, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



administrativos, nem de atos já praticados, na verdade incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão abrangem suas competências.

Por fim, salientamos que tais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatando ou não, tais ponderações.

III..DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Conforme se observa dos documentos que compõem o presente processo, a modalidade de licitação escolhida foi o *pregão eletrônico*, tendo como critério de julgamento o menor preço.

No tocante à modalidade apresentada, o caso em tela realmente se amolda na aplicação da modalidade *pregão*, pois o objeto consiste na contratação/aquisição de bens comuns, ou seja, aqueles que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais de mercado.

Nessa linha, importante a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

"A jurisprudência que reduz o comum ao simples é equivocada. Comum é algo que se faz com frequência, de maneira usual, rotineiramente. É possível que se faça com frequência algo complexo. Se o complexo é realizado com frequência, ele passa a ser, além de complexo, comum. As ideias de complexo e comum não são excludentes. Isso significa que o objeto, ainda que guarde complexidade técnica, pode ser qualificado como comum e ser licitado por meio de pregão." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*, 8ª ed., Fórum, 2020, p. 75).

Além de ser considerado aquisição de bens comuns, o objeto a ser contratado possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, sendo obrigatória



a utilização da modalidade pregão, nos termos do Art. 29 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Nesta inteligência, esta Procuradoria Jurídica entende que a escolha da modalidade pregão eletrônico se demonstra **acertada**, pois além do objeto se tratar de *aquisição de bens comuns*, a modalidade pregão eletrônico possibilita uma maior competição entre os pretensos fornecedores, o que consequentemente resultará em maior vantajosidade econômica para administração tendo em vista o critério de julgamento ser com base no menor preço.

Ademais, a escolha da modalidade *eletrônica* segue o comando do Art. 17, §2º da Lei nº 14.133/21, que prevê:

Parágrafo 2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."

No que concerne à escolha do critério de julgamento qual seja o menor preço global, possui sua fundamentação legal, conforme segue, dispõem os artigos 33, 34 e seus Parágrafos primeiro e Segundo.

Portanto, no que concerne à modalidade de licitação, temos que resta devidamente justificada e acertada sua escolha pelo pregão eletrônico, com critério de julgamento, qual seja o menor preço.

IV..DAS BENESSES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO:



Observa-se da minuta do Edital e seus anexos, que foram devidamente previstas e respeitadas as benesses trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 147/2014, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo o presente certame exclusivo para ME e EPP.

Há, portanto, a necessidade de se incluir no Termo de Referência, que o presente certame é exclusivo para MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO:

Deste modo, tendo havido a devida justificativa, bem como existindo previsão em lei (Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006) aliado ainda ao posicionamento do TCE/PR firmado no Prejulgado nº 27, conclui-se pela legalidade, adequação e possibilidade da restrição regional imposta ao presente certame.

V..DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O objeto que se pretende contratar se encontra devidamente justificado e não representa afronta aos princípios administrativos, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD nº 128/2025 da Secretaria de Administração, os quais são parte integrantes do presente processo.

Analisando os documentos que compõe a instrução do presente processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, assim previstas e anexas ao DOD nº 128/2025, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Termo de Referência - TR, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública em questão.



Quanto ao PCA (Plano de Contratações Anual) tem-se da análise do ETP estar amparado.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar - ETP apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: descrição da necessidade; alinhamento com PCA; requisitos da contratação; estimativas das quantidades; levantamento de mercado; estimativa e preço da contratação; descrição da solução como um todo; justificativa para o parcelamento ou não; demonstração dos resultados pretendidos; providências prévias ao contrato; contratações correlatas e/ou interdependentes; impactos ambientais; e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

Portanto, conclui-se que o ETP se encontra em perfeita harmonia às exigências do Art. 18, Parágrafo 1º da Lei nº 14.133/21, bem como com o Art. 59 do Decreto Municipal nº 3.927/23.

LEI nº 14.133/21:

Art. 18. Parágrafo 1º. *O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

Todas as exigências e os requisitos que devem constar no ETP, estão devidamente descritos nos diversos incisos e Parágrafos do artigo acima mencionando.

DECRETO MUNICIPAL nº 3.927/23:

Art. 59. *Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP no qual estão descritos e especificados diversos elementos que devem ser exigido, em relação aos certames licitatórios;*

Art. 69. *Deverão ser registrados no TR todos os parâmetros e elementos descritivos, relacionados nos incisos I, alíneas "a" a "d", inciso II à X, bem como no Parágrafo único, incisos I e II.*



Da análise do Termo de Referência - TR integrante do presente processo, nota-se ter sido acertadamente elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar - ETP, contendo todos os elementos necessários e exigidos para que o certame, cumpra com as disposições legais atinentes a matéria, quer federal e/ou municipal, respectivas.

Portanto, nota-se que o Termo de Referência - TR, contém todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/21 (no que pertine ao objeto ora licitado, de acordo com a contratação), bem como no artigo 69 do Decreto Municipal nº 3.927/23.

Desta forma, é possível concluir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências da Lei nº 14.133/21, bem como do Decreto Municipal nº 3.927/23 e dos demais preceitos legais e princípios que regem a administração pública.

VI..DA MINUTA DO EDITAL:

Nos termos do Art. 25 da Lei nº 14.133/21:

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No que concerne à escolha do critério de julgamento qual seja o menor valor por item, conforme acima especificado.

Portanto, no que concerne à modalidade de licitação, temos que resta devidamente justificada e acertada sua escolha pelo pregão eletrônico, com critério de julgamento com base no maior desconto, por item, tendo sido demonstrado o atingimento do interesse público.



A minuta do edital apresenta no preâmbulo as informações básicas, quais sejam o objeto licitado, o regime de fornecimento, a modalidade, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Em breve análise, na minuta do Edital foram previstas todas as exigências legais e necessárias para o certame ora em análise.

No tocante aos documentos de habilitação - fiscal, social e trabalhista, compreende-se que foram exigidos aqueles elencados no rol do Art. 68 da Lei 14.133/21.

Acrescenta-se ainda que na minuta do edital foi descrito como ocorrerão as fases de julgamento e de habilitação, para que todos os interessados tenham conhecimento e segurança.

Consignado ainda está, as infrações administrativas (tipos; modo de aplicação e informações correlatas) que os licitantes e contratados estarão suscetíveis, nos termos dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/21.

Também foram estabelecidas as condições de execução/entrega, os prazos para assinatura de contrato e de pagamento, a nomeação dos responsáveis para a fiscalização e gestão do contrato, bem como as demais disposições que asseguram o amplo conhecimento de todas as condições para os interessados.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica entende que a minuta do Edital está em consonância com os requisitos e demais exigências legais previstas na Lei nº 14.133/21.

VII..DA PUBLICIDADE DO EDITAL e ANEXOS:

Cumprе destacar ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Do Município (se não houver no diário eletrônico) e no jornal de grande circulação, conforme determina o Art. 54 caput e Parágrafo 1º



da Lei nº 14.133/21, bem como Art. 113 do Decreto Municipal nº 3.927/23.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o Art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/21.

O prazo de publicação no caso da presente licitação deve ser de 08 (oito) dias úteis, nos termos do Art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/21.

Por fim, deve a comissão de contratação se atentar para obrigatoriedade de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) também da ARP firmada junto ao licitante vencedor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do Art. 94, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

VIII..DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente processo de licitação está de acordo com os preceitos e exigências da Lei nº 14.133/21, bem como demais normas regulamentares aplicáveis, e neste sentido, ***após a regularização no Termo de Referência mencionada, neste parecer, opina pela legalidade e prosseguimento do presente processo.***

Este é o nosso parecer s.m.j.

São Jorge D'Oeste PR, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025);

MOACIR LUIZ GUSO
OAB.PR nº 11.592